

Direito Administrativo II
Turma B – Ano lectivo 2015/2016

I

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) tem, entre outras, competências no âmbito da regulação dos serviços de abastecimento de água e de controlo bacteriológico da qualidade da água.

- 1) Na sequência de uma auditoria, a ERSAR vem a retirar ao “Laboratório Análises Químicas” a autorização para o exercício da actividade de análise da qualidade da água engarrafada.
 - a) O laboratório considera que deveria ter sido ouvido antes da prática do acto. A ERSAR recusa terminantemente a necessidade dessa formalidade, tendo em conta que, nos termos da lei, é obrigatório fazer cessar a autorização a qualquer laboratório que não tenha um responsável com 10 anos de experiência no controlo bacteriológico de água, e o laboratório não tem qualquer colaborador nessas condições desde Janeiro de 2016.

Quid juris? (3,5 vals.)

 - *Identificação e qualificação de um acto permissivo: autorização. Características;*
 - *Dever de audiência prévia (art. 121º CPA) existente mesmo em situação de acto secundário (revogação); inexistência de fundamento de dispensa;*
 - *Consequências (vício e desvalor) da preterição da audiência prévia: referência ao debate doutrinal;*
 - *Referência ao art. 163º/5 CPA e sua potencial aplicação ao caso; problematização;*
 - (...)
 - b) Tendo sabido da prática do acto, uma associação de defesa dos consumidores requer à ERSAR que anule a autorização da “Controlos de Qualidade da Água, Lda.”, empresa que em 2014 obteve tal autorização invocando o currículo de Bernardo, o qual, embora tenha experiência profissional, como biólogo, superior a 10 anos, nunca trabalhou no controlo bacteriológico da água. A ERSAR pode anular o acto? (3,5 vals.)

Anulação vs. Revogação;

 - *Problema de aplicação da lei no tempo: diferença entre arts. 140º e 141º CPA1991 e art. 168º CPA2015 (neste caso, possivelmente, art. 168º/4/a)); a possível inconstitucionalidade se se concluir pela aplicação de prazo mais longo a actos praticados antes do CPA2015; valorização da discussão sobre o conceito de acto constitutivo de direitos utilizado pelo CPA2015;*
 - *Discussão sobre a natureza do poder (discricionário ou vinculado?) de anulação de actos ilegais;*
 - (...)
- 2) Ao abrigo de competência constante da lei orgânica da ERSAR, que lhe permite “aprovar quaisquer regulamentos no âmbito das suas atribuições”, aquela entidade aprovou, em Dezembro de 2016, um regulamento que limita o valor a cobrar aos utilizadores de água de rega para agricultura.
 - a) A empresa “Água de Rega, Lda.” gere uma barragem, ao abrigo de um contrato de concessão celebrado com o município de Alandroal. Tendo em conta que a contrapartida da gestão da barragem é a cobrança do valor da água aos agricultores, a empresa entende que o regulamento da ERSAR lhe dá direito ao reequilíbrio financeiro do contrato de concessão. Terá razão? (1,5 vals.)

Contrato de concessão: definição;

- *Reequilíbrio financeiro: fundamentação nos princípios gerais; pressupostos da figura; alteração de circunstâncias; facto do príncipe; afastamento do reequilíbrio nestes casos, em princípio;*
- *Valorização da possível referência a responsabilidade por facto lícito e respectivos pressupostos (art. 16º RREE), já que a não verificação, nas relações contratuais, do reequilíbrio financeiro não afasta a responsabilidade por facto lícito, se se verificarem os seus pressupostos (dano especial e anormal);*
- (...)

b) Em Janeiro de 2018, a “Associação Direito à Água” impugna judicialmente o regulamento, alegando que o mesmo não refere lei habilitante e não foi precedido de qualquer formalidade de participação pública. Aprecie as hipóteses de sucesso desta acção judicial. (3,5 vals.)

- *Tipos de regulamentos: de execução e independentes;*
- *Entidades reguladoras e regulamentos independentes; o debate doutrinal;*
- *A omissão de referência à lei habilitante: viola a lei (art. 136º/2 CPA) mas também a CRP (art. 112º/7), pelo que, apesar de vício formal, não se aplica a limitação de prazo de invocação (art. 144º/2 CPA);*
- *Referência aos momentos de participação no procedimento regulamentar: arts. 98º, 100º e 101º CPA, e pressupostos destes dois últimos; discussão sobre a verificação dos pressupostos de consulta pública obrigatória; se fosse obrigatória, e tivesse sido preterida, gerar-se-ia invalidade, também não sujeita a prazo, nos termos do 144º/2 CPA, embora seja vício procedimental;*
- (...)

3) No âmbito da sua actividade, a ERSAR toma conhecimento de um acto da Câmara Municipal de Torres Novas, que, invadindo as competências daquela, aplicou sanções ao concessionário de abastecimento de água no concelho. Que pode a ERSAR fazer? (3 vals.)

- *Identificação de uma situação de incompetência absoluta e nulidade: 161º/2/b) CPA;*
- *O regime da nulidade: não produção de efeitos, mas importância da declaração de nulidade para efeitos de segurança jurídica;*
- *Regime do 162º/2: diferença entre declaração, invocação e conhecimento da nulidade; competência para a declaração de nulidade (remissão para o 169º);*
- *Aplicando por remissão o art. 169º/9, chega-se à competência da ERSAR para declarar a nulidade do acto da Câmara; o fundamento: atribuição ao órgão competente do poder de eliminar da ordem jurídica actos que invadem a sua competência;*
- (...)

II

Comente a seguinte afirmação: “A actividade da Administração Pública traduz-se também na prática de actos políticos, criando uma zona de não sujeição ao Direito e aos controlos típicos do Estado de Direito”. (5 vals.)

- *Administração Pública, função administrativa e função política; dimensão política da AP, exemplo da sua actividade administrativa não jurídica (PO, DPA, I, pp. 388 ss.);*

- *Actos políticos e actos de “alta administração”; indirizzo político e indirizzo administrativo (PO, DPA, I, p. 390);*
- *Inaceitabilidade da afirmação: toda a actuação desenvolvida pela AP está submetida à juridicidade, com relevância para as normas de direitos fundamentais e princípios gerais, bem como para os princípios organizatórios, com relevo para a exigência de habilitação normativa;*
- *Verifica-se porém uma discrepância entre a sujeição à juridicidade e a amplitude dos mecanismos de controlo, em particular, controlo jurisdicional, falando-se num “acentuado défice processual de controlo” (PO, DPO, I, p. 391), sem prejuízo de aspectos sempre susceptíveis de apreciação judicial (PO, DPO, I, pp. 394-395);*
- (...)

29 de Junho de 2016
Duração: 90 minutos